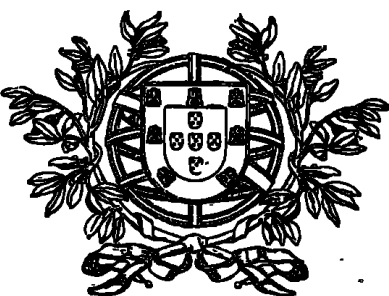


DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *fora de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa, *gratuitamente*, com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Anúncios, por linha 406
Comunicados e correspondências, por linha 406
Número avulso, cada folha de quatro páginas 404
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*.

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO:

Lei n.º 3, estabelecendo um novo Código Eleitoral.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto n.º 17, regulando os diferentes actos preparatórios para as eleições suplementares ao Congresso da República e dos corpos administrativos.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Decreto n.º 18, abonando uma gratificação ao funcionário encarregado dum inquérito acerca da eleição do reitor do Liceu de Viana do Castelo.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Saúde, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Lei de 26 de Junho, estabelecendo um depósito penal em Figueira da Foz.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Secretaria Geral, concedendo aposentações. Rectificação à lei relativa ao novo sistema monetário, publicada no *Diário* n.º 144.

Habilitações para levantamento de créditos.

Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Despachos pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, sobre movimento de pessoal.

Portaria n.º 5, nomeando o delegado técnico que há-de tomar parte nos trabalhos, que se vão realizar em Madrid, para a revisão do Convénio, entre Portugal e Espanha, relativo à polícia costeira e de pesca.

Rectificação à data das cartas de ratificação das convenções sobre propriedade industrial, publicadas no *Diário* n.º 151.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Lei n.º 4, determinando a passagem de várias estradas municipais do concelho de Ovar para a Direcção Geral de Obras Públicas e Minas e a entrega doutras à Câmara Municipal daquele concelho.

Lei n.º 5, estabelecendo os tipos dentro dos quais deve ser feita a classificação do pão de farinha de trigo.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Cópia do alvará do governador civil de Évora declarando a perda de direitos do descobridor duma mina de cobre situada no concelho de Évora.

Edito para concessão do diploma ao descobridor duma mina de volfrâmio situada no concelho da Covilhã.

Notificação de registos de marcas internacionais.

Relações de pedidos de registo de marcas e nomes.

Avisos sobre serviço de registo de marcas.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Portaria n.º 6, louvando um regente florestal por serviços prestados à instrução agrícola.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decreto n.º 19, concedendo o aforamento de vários terrenos situados no arquipélago de Bijagós.

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Boletim Militar das Colónias n.º 9, referido a 14 de Maio.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, relação dos títulos de 4%, por cento de 1903 e 1905 comprados para amortização em 1 de Julho.

Administração do concelho de Guimarães, anúncio de concurso para o lugar de chefe do corpo de polícia civil.

Provedoria Central da Assistência de Lisboa, anúncio para géneros medicamentos e vários artigos.

Julgo de direito da comarca de Braga, editos para expropriações de terrenos.

Montepio Oficial, editos para habilitação de pensionistas.

Escola de Medicina Veterinária, concursos para provimento dos lugares de professor substituto do 4.º grupo e de preparador do 6.º grupo.

Bolsa de Lisboa, cotação dos géneros coloniais na semana finda em 28 de Junho.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telefónica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 213 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 28 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 3

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Código eleitoral

CAPÍTULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos ou que completem essa idade até o termo das operações de recenseamento, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, e residam no território da República Portuguesa.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, a quaisquer outras instituições organizadas militarmente e aos corpos de polícia cívica, que à data da eleição se encontrem em serviço efectivo, não podem votar.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

1.º Os alienados e bem assim os interditos por sentença com trânsito em julgado da regência de sua pessoa e da administração de seus bens;

2.º Os falidos; enquanto por sentença com trânsito em julgado, não forem reabilitados;

3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da sentença que os condenou;

5.º Os que tiverem sido condenados por crime de conspiração contra a República;

6.º Os indigentes, incluindo-se neste número aqueles que estiverem internados em qualquer estabelecimento de caridade;

7.º Os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos.

CAPÍTULO II

Dos elegíveis

Art. 4.º Só os eleitores são hábéis para ser eleitos, quer para as Câmaras Legislativas, quer para os corpos administrativos, sem prejuízo contido do disposto no § 3.º do artigo 7.º da Constituição.

§ 1.º Todavia os militares de terra e mar, nas condições do artigo 2.º, que se proponham a candidatar a membros do Congresso ou dos corpos administrativos, são elegíveis desde que requeiram licença, para este efeito, a qual lhes não poderá ser negada e deverá principiar vinte dias antes do marcado para a eleição. Esta licença não poderá ir além do dia da reunião da assembleia do apuramento, não importará perda de soldo e gratificação da patente, e o seu tempo não será descontado para efeito algum.

§ 2.º Os estrangeiros ainda que naturalizados nunca são hábéis para ser eleitos.

Art. 5.º São, porém, inelegíveis para exercer as funções de Senadores ou de Deputados os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado, directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por elle subsidiadas, ou que, por conta d'ella, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que por delegação do Governo representarem nelas os interesses do mesmo Estado.

Art. 6.º São respectivamente inelegíveis e não podem por isso ser votados para Deputados ou Senadores nas divisões territoriais a que respeitar o exercício das suas funções:

1.º Os magistrados, funcionários e empregados judiciais, administrativos, fiscais, do Ministério Público, dos serviços fluviais, policiais, de finanças, de saúde e sanidade marítima e do serviço interno das alfândegas;

2.º Os directores e chefes de serviços técnicos de obras públicas, que dependem do Ministério do Fomento, e seus subordinados;

3.º Os ministros de qualquer religião;

4.º Os que exercerem quaisquer comandos militares ou navais na área dos círculos por onde se proponham.

§ 1.º A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste ainda durante o período de três meses depois de, por qualquer motivo, ter cessado na respectiva circumscrição o exercício do cargo ou ministério.

§ 2.º Esta inelegibilidade é extensiva aos substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo de eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia para a realização do acto eleitoral até a conclusão do apuramento.

§ 3.º Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários públicos que exerçam cargos, cuja acção se estenda a todo o território da República, ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 7.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

1.º Os membros do Poder Executivo;

2.º Os militares do exército ou da armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas;

3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscais, remunerados;

4.º Os conservadores do registo predial e do registo civil;

5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar;

6.º Os funcionários e agentes policiais;

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;

9.º Os empregados dos correios e telégrafos;

10.º Os funcionários de sanidade marítima;

11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;

12.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

13.º Os que em outra qualidade tiverem qualquer contrato com o corpo administrativo de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ único. Não são compreendidos nas disposições deste artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na situação de reserva ou reformados.

Art. 8.º Em diploma especial, que será integrado nesta lei, ficarão estabelecidas as incompatibilidades para o exercício das funções legislativas e dos corpos administrativos.

§ único. Os funcionários civis e militares, quando forem eleitos membros do Congresso, não poderão exercer as funções do seu cargo ou posto enquanto estiverem reunidas as Câmaras Legislativas, devendo, durante esse período de tempo, permanecer na situação de licença especial e não lhes sendo o mesmo tempo descontado para efeito algum.

CAPÍTULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 9.º O recenseamento eleitoral é organizado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 10.º A organização do cadastro dos cidadãos, que realizam as condições de capacidade eleitoral definidas por esta lei, cumpre aos chefes de secretaria das câmaras municipais e aos das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, ficando esses funcionários com inteira responsabilidade pela não rigorosa observância de todas as disposições legais em matéria de recenseamento político.

Art. 11.º A data de se iniciarem as operações do recenseamento político é o dia 2 de Janeiro.

§ 1.º Oito dias antes de começar o período da inscrição dos eleitores tem este de ser anunciado por editais, afixados nos lugares do costume, e por anúncio em Lisboa e Porto em todos os jornais diários, e nos demais concelhos em dois dos jornais que se publiquem na sede do concelho, havendo-os.

§ 2.º No edital a que se refere o parágrafo anterior, e que será assinado pelo funcionário recenseador, além do anúncio do período para a inscrição no recenseamento político, serão dados todos os esclarecimentos sobre as condições necessárias e a maneira como os cidadãos se devem fazer inscrever no recenseamento.

Art. 12.º O funcionário recenseador será auxiliado pelos empregados da secretaria da respectiva câmara e administração, que requisite, os quais receberão, bem como aquele, uma gratificação arbitrada pela câmara e paga pelo fundo especial destinado a este serviço.

§ único. Todas as despesas que se fizerem com livros, cadernos, impressão e demais expediente, serão pagas pelo mesmo fundo especial, mediante folhas de despesa legalizadas e sob a responsabilidade do funcionário recenseador.

Art. 13.º O funcionário recenseador tomará por base o último recenseamento político existente, no qual fará todas as alterações que pela presente lei se tornarem necessárias, conservando apenas a inscrição de todos aqueles que foram inscritos em virtude de capacidade eleitoral que esta lei mantém, e corrigindo todas as indicações resultantes da mudança de circunstâncias dos indivíduos ali recenseados.

§ 1.º As juntas de paróquia enviarão ao funcionário recenseador, dentro dos prazos legais, os esclarecimentos que este necessita para a organização do recenseamento político. Esses esclarecimentos serão enviados por escrito e assinados pelo presidente e secretário da junta que ficam com aquele funcionário por eles responsáveis.

§ 2.º Os conservadores e oficiais do registo civil deverão enviar aos funcionários recenseadores, até 15 de Janeiro, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que tiverem falecido após a confecção do último recenseamento.

§ 3.º Os juizes de direito farão enviar pelos respectivos escrivães, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, aos funcionários recenseadores, a nota de todos os indivíduos maiores de vinte e um anos que na sua comarca, durante o ano anterior, tenham sido condenados a pena maior, interditos por sentença, com perda de direitos políticos, declarados falidos e não reabilitados, ou com pronúncia passada em julgado.

§ 4.º Os médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva para a hospitalização de alienados, e doutros quaisquer estabelecimentos de caridade, que recolham indigentes, enviarão, até 15 de Janeiro, ao funcionário recenseador, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que estejam internados como dementes ou indigentes.

Art. 14.º O funcionário recenseador apenas eliminará do recenseamento os nomes dos indivíduos constantes das relações, a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior; os que no último recenseamento político estejam apenas inscritos por capacidade eleitoral que esta lei não mantenha; os incapacitados por sentença e aqueles que tenham deixado de residir no respectivo concelho há mais dum ano.

§ único. Os cadernos de recenseamento inscreverão adiante de cada nome de eleitor a sua idade, estado, profissão, morada e indicação por extenso de ser ou não elegível.

Art. 15.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitorais são os indicados no respectivo quadro anexo, parte integrante desta lei.

§ único. No corrente ano de 1913 poderão os prazos incurtar-se por forma que as eleições se realizem até 31 de Dezembro.

Art. 16.º Todos os eleitores serão inscritos pelo concelho onde residam há, pelo menos, seis meses, e nas cidades de Lisboa e Porto, no bairro em que residirem à data do requerimento.

§ 1.º Os cidadãos a que se refere o artigo 2.º d'este Código recenseiam-se: os oficiais, pelo seu domicílio eleitoral nos concelhos em que exerçam as suas funções; as praças de pré pela terra da sua naturalidade.

§ 2.º Nenhum militar de terra e mar, oficial, comissário, chefe ou praça da policia civil pode requerer a inclusão ou exclusão no recenseamento eleitoral, de qualquer outro da mesma graduação, nem de graduação superior ou inferior.

Art. 17.º Em caso algum podem ser considerados do micílio eleitoral os quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos militares, postos fiscaes, fábricas, oficinas e quaisquer escolas, asilos, hospitais, e em geral todos os edificios e repartições dependentes do Estado ou dos corpos administrativos onde residam, ou exerçam as suas funções, indivíduos ao serviço das mesmas entidades.

Art. 18.º O funcionário recenseador inscreverá nos respectivos cadernos todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que saibam ler e escrever e que o provem por certidão ou diploma especial, que ficará apenso ao processo, ou pelo próprio requerimento, desde que este tenha o reconhecimento autêntico da letra e assinatura, feito pelo notário do concelho.

§ 1.º Os requerimentos serão sempre instruídos com atestado em que o requerente prove residir há, pelo menos, seis meses no concelho por onde requiere a sua inscrição, e certidão de idade, segundo o modelo oficial, quando seja pela primeira vez inscrito no recenseamento político.

§ 2.º Em Lisboa e Porto basta que o requerente prove haver residido durante esse prazo dentro da área das respectivas cidades, seja qual for o tempo que haja residido em qualquer dos seus bairros, não podendo, porém, requerer nem ser inscrito em mais duma assemblea ou bairro.

Art. 19.º A contar do dia 2 de Janeiro até o dia 21 do mesmo mês, o funcionário recenseador receberá, mediante recibo, todos os requerimentos dos interessados, pedindo a sua inscrição no recenseamento, e todas as reclamações relativas a transferência de domicílio ou mudança nas indicações do individuo recenseado, quando provadas com documento passado pela junta de paróquia ou por funcionário competente.

Art. 20.º Decorridos quinze dias, depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostos durante oito dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara ou da administração, desde as 9 horas até as 15, os cadernos do recenseamento eleitoral, tendo em lista separada a nota dos

cidadãos que foram eliminados, com o motivo determinante dessa eliminação.

§ 1.º Cópias manuscritas ou impressas dos recenseamentos, devidamente autenticadas, serão, durante o período a que se refere este artigo, afixadas no átrio das juntas de paróquia ou escolas oficiais primárias das respectivas freguesias, o que tudo se tornará público por editais postos nos lugares do estilo.

§ 2.º Uma cópia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente autenticada, será remetida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Porto ao juiz da 1.ª vara cível, para ficar arquivada em juízo e fazer prova nas reclamações que a ela se refiram, devendo também ser facultada ao exame de todo o cidadão que o requerer.

Art. 21.º Contra a indevida ou inexacta inscrição e contra a omissão dalgum cidadão no recenseamento, poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, salvo o disposto no § 2.º do artigo 16.º, o próprio interessado ou qualquer cidadão do círculo, recenseado como eleitor no ano antecedente, com relação a terceiro, podendo num só requerimento reclamar por muitos ou por todos os que se julguem prejudicados.

§ único. O período para se fazerem as reclamações a que este artigo se refere começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais quinze dias, devendo todas as decisões dos juizes de direito, que serão motivadas, ser notificadas aos reclamantes, reclamados e funcionários recenseadores, dentro dos oito dias que se seguirem ao termo do período para reclamar.

Art. 22.º A reclamação contra a inscrição, fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, será feita ao juiz de direito que fará intimar o eleitor inscrito para que, no prazo de três dias, junte a certidão ou diploma a que se refere o artigo 18.º ou compareça perante ele, a fim de escrever e assinar um novo requerimento, solicitando a inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e neste caso lhe será assinado novo prazo.

§ único. Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscritos nos anos anteriores, mas, sendo julgada improcedente, não poderá interpor-se de novo.

Art. 23.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretário recenseador adiccionará às relações respectivas o nome dos eleitores mandados incluir, eliminará o nome dos mandados excluir e fará todas as demais alterações ordenadas, dentro do prazo de oito dias, sendo seguidamente e por espaço de cinco dias afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adicionamentos, eliminações e alterações feitas.

§ único. Cópias autenticadas serão, para efeitos identicos aos do artigo 20.º e seus parágrafos, enviadas às Juntas de Paróquia e juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, ou ao juiz de direito da 1.ª vara cível em Lisboa e Porto.

Art. 24.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a Relação do distrito, dentro de dois dias, os mesmos que são habéis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo juntar-se outros dentro de três dias, findos os quais o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuído na Relação como os feitos de 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao Ministério Público, que responderá no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este prazo, o escrivão cobrará o feito, fá-lo há concluso ao relator, e este o apresentará logo em sessão pública, sendo a decisão tomada em conferência por três votos conformes.

§ 3.º Para a distribuição e julgamento destes feitos haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias, devendo as decisões ser tomadas dentro de nove dias, contados da interposição do recurso ou da junção de documentos.

Art. 25.º Do acórdão da Relação, que não será intimado, pode ainda recorrer-se nos mesmos prazos para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso interposto, independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado, àquele tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 26.º Do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, logo que transitarem em julgado os respectivos acórdãos, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os processos de recurso eleitoral; as respectivas decisões serão notificadas ao funcionário recenseador e este, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento, devidamente organizadas e modificadas segundo as decisões dos tribunais, procederá, sob sua responsabilidade, à organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscrição a ordem alfabética dos nomes em cada freguesia e agrupando-se ou dividindo-se as freguesias, conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circunstâncias de identidade exaradas nas relações, nos termos do artigo 13.º

Art. 27.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente da câmara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subs-

critos pelo funcionário recenseador e assinados pela comissão executiva da câmara municipal, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos em cada freguesia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de autoridade alguma.

Art. 28.º O funcionário recenseador é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e dê-lo, no prazo de vinte e seis dias depois de encerrado, remeterá cópia autêntica ao governador civil e ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Porto ao juiz da primeira vara cível, para ficar arquivado em juízo.

§ 1.º Dentro de oito dias, e independentemente de despacho, o funcionário recenseador passará, sem selo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 1/2 centavo por cada nome transcrito, e conferirá e autenticará, também sem selo, todas as cópias impressas ou litografadas que para esse efeito lhe forem apresentadas, mediante o mesmo emolumento por cada cinco nomes conferidos.

§ 2.º Da cópia do recenseamento arquivada no Governo Civil, o secretário geral, nos mesmos termos do parágrafo antecedente e mediante igual emolumento, passará certidão e autenticará, depois de conferidas, as cópias impressas ou litografadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação à cópia do recenseamento arquivada em juízo.

§ 3.º Todos os documentos relativos às operações do recenseamento ficarão arquivados na secretaria da câmara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo chefe da secretaria.

Art. 29.º Todo o processo eleitoral, compreendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruídos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunais se ordenar, conforme as disposições desta lei, e os reconhecimentos de assinaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, são isentos de imposto do selo e de quaisquer emolumentos ou salários.

§ único. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 30.º Todas as autoridades, funcionários e repartições públicas são obrigados a passar impreterivelmente, dentro de cinco dias, as cópias, certidões e atestados que lhes sejam requeridos, para o efeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. Esta obrigação incumbe igualmente aos ministros da religião católica, que ainda tiverem o registo paroquial a seu cargo, e aos notários na parte respeitante ao reconhecimento.

Art. 31.º Nos bairros de Lisboa e Porto e nas localidades em que haja guarda civil, a autoridade competente mandará apresentar à junta de paróquia, sempre que esta o requirir, os guardas indispensáveis para os trabalhos de informações sobre o recenseamento eleitoral que a mesma junta forem solicitados pelo funcionário recenseador.

Art. 32.º Para a instrução do processo eleitoral, compreendendo todos os actos, desde a apresentação das candidaturas até o final julgamento da eleição, pode qualquer eleitor requerer que lhe seja passada certidão de que está inscrito como tal nos respectivos livros e cadernos.

§ 1.º Esta certidão ser-lhe há passada dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º As certidões de eleitor serão gratuitas e passadas conforme modelo impresso.

§ 3.º As certidões de eleitor podem ser requeridas e devem ser passadas em qualquer dia, excepto nos dias de feriado official.

CAPÍTULO IV

Apresentação de candidaturas

Art. 33.º Até dez dias antes daquêle que houver sido marcado para a eleição, os cidadãos que desejarem ser candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos terão de apresentar ao presidente da câmara municipal do concelho, sede do círculo, individual ou colectivamente, por si ou por bastante procurador, a respectiva declaração de candidatura, acompanhada dos documentos que provem a sua elegibilidade.

§ 1.º Os candidatos, querendo, designarão entre si um como mandatário, que poderá representar os restantes em todos os actos e operações respeitantes à eleição.

§ 2.º As declarações de candidatura tem de ser assinadas por dez eleitores do círculo, com as suas assinaturas reconhecidas autenticamente uma por uma ou em glôbo, e instruídas com os documentos que demonstrem a inclusão dos apresentantes nos cadernos do recenseamento eleitoral.

§ 3.º As disposições deste artigo e seus parágrafos não se applicam às eleições das juntas de paróquia.

Art. 34.º Concluída a apresentação das listas de candidatos e verificada a autenticidade de todos os documentos que devem acompanhá-las, o presidente da Câmara Municipal ou o vereador seu delegado, que as tenha recebido, anunciará os nomes dos candidatos.

Art. 35.º De todos os documentos recebidos será passado recibo aos apresentantes e aos candidatos que o requirem.

Art. 36.º De todas as operações constantes deste capítulo se lavrará a respectiva acta, assinada pelo presidente da Câmara ou vereador seu delegado, candidatos ou seus mandatários, e ainda pelos eleitores presentes, que assim o requirem.

§ único Da acta serão extraídas duas cópias, uma das quais será enviada ao juiz da comarca sede do círculo dentro de vinte e quatro horas; e em Lisboa e no Porto ao juiz da primeira vara, e outra ao Ministério do Interior dentro de quarenta e oito horas.

Art. 37.º Se, depois da declaração das candidaturas, alguma ou algumas destas vagarem, por morte, desistência ou inelegibilidade superveniente, poderá fazer-se a substituição até cinco dias antes do acto eleitoral, por declaração do mandatário, autenticada por cinco testemunhas, ou nos termos gerais do artigo 33.º

Art. 38.º No dia seguinte ao da recepção das declarações de candidaturas, os presidentes das câmaras municipais do círculo mandarão antecipa-las por meio de editais afixados nos lugares do estilo.

Art. 39.º Os candidatos ou cidadãos que apresentaram as candidaturas podem participar o facto ao juiz de direito da respectiva comarca, ou em Lisboa e no Porto ao da 1.ª vara civil. A participação será devidamente arquivada.

CAPÍTULO V

Delegados eleitorais

Membros das mesas das assembleas ou secções de voto.

Art. 40.º Até cinco dias antes do designado para a eleição, todos os candidatos de cada uma das listas, a maioria d'elles, ou um só com a procuração dos restantes, apresentarão na secretaria da câmara municipal uma relação de tantos delegados seus e respectivos suplentes, para assistirem a todos os actos das assembleas primárias, ou secções de voto, quantas forem as do respectivo círculo.

§ 1.º A cada delegado eleitoral e respectivo suplente, o presidente passará imediatamente um alvará de nomeação, conforme o respectivo modelo.

§ 2.º Os eleitores representantes duma lista poderão usar da mesma iniciativa, para os fins deste artigo, quando por qualquer circunstância os candidatos propostos o não possam ou não queiram fazer.

Art. 41.º Nas assembleas primárias ou secções de voto os candidatos e delegados eleitorais, gozam das seguintes regalias:

1.º Ocupam os lugares mais próximos das mesas, donde possam fiscalizar os actos eleitorais, lugares que lhes serão mantidos pelo presidente;

2.º Votam nas assembleas ou secções a que assistem, logo depois do presidente e da mesa, para o que se inscreverá o seu nome no respectivo caderno de eleitores;

3.º Usam de todos os direitos dos eleitores das assembleas a que assistem;

4.º Tem voto consultivo sobre todas as questões que se suscitarem nas assembleas primárias, de escrutínio ou de apuramento;

5.º Assinam todas as actas das assembleas eleitorais;

6.º Acompanham a mesa e as autoridades civis e militares no transporte das urnas eleitorais e de todos os documentos relativos à eleição; rubricam, selam e lacram quantos documentos quiserem.

Art. 42.º Se depois de constituída a mesa faltar o delegado eleitoral, representante de qualquer candidatura, substitui-lo há o suplente.

§ 1.º No caso de não comparecerem nem o delegado efectivo nem o suplente, qualquer dos candidatos da lista que elles representavam pode apresentar novos delegados. Essa apresentação constará de declaração escrita pelo candidato, declaração o qual ficará na mesa e será assinada pelo presidente, membros da mesa e delegados doutros candidatos que assim o requeiram.

§ 2.º Aquele que impedir a entrada ou saída dum candidato ou dos seus delegados nas assembleas eleitorais, ou por qualquer meio tentar opor-se a que elle exerça todos os actos que tem direito a exercer, nos termos desta lei, será immediatamente preso e remetido ao Poder Judicial.

Art. 43.º Os delegados eleitorais devem ser eleitores e podem ser nomeados para exercer as suas funções em assembleas de qualquer círculo eleitoral do território da República.

§ único. Os candidatos e seus delegados, dentro das assembleas eleitorais, e enquanto se estiver realizando o acto eleitoral, não podem ser presos, excepto nos casos de flagrante delicto a que corresponda pena maior.

Art. 44.º Até três dias antes do designado para a eleição devem os candidatos de cada lista, por si ou pelo candidato mandatário, nomear, para fazer parte da mesa de cada uma das assembleas ou secções de voto dos círculos, dois cidadãos eleitores — um efectivo e outro substituto. Esta nomeação é feita por escrito e em duplicado e será entregue ao presidente da câmara ou vereador que o substitua, o qual ficará com uma das relações e autenticará a outra, que restituirá imediatamente ao candidato mandatário ou procurador dos candidatos.

§ 1.º O presidente da câmara ou vereador que o substitua enviará imediatamente, ao presidente de cada uma das assembleas eleitorais ou secções de voto, a relação dos indivíduos propostos para fazerem parte da respectiva mesa.

§ 2.º Os candidatos ou seus procuradores podem entregar uma cópia dos documentos, a que se refere este artigo, ao juiz da respectiva comarca, e em Lisboa e no Porto ao da 1.ª vara civil.

§ 3.º Os presidentes das câmaras passarão os respectivos alvarás aos cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas eleitorais, nos termos do modelo respectivo.

§ 4.º Quando, por qualquer circunstância, os delegados eleitorais ou os cidadãos escolhidos para fazer parte das mesas não obtiverem os respectivos alvarás, valem como

tais as declarações escritas e assinadas pelos candidatos da respectiva lista, ou seu mandatário, reconhecidas autenticamente por notário público.

CAPÍTULO VI

Círculos eleitorais — Assembleas e secções de voto — Actos preparatórios da eleição

Art. 45.º A eleição de Senadores e Deputados e membros dos corpos administrativos é directa e feita pelos círculos eleitorais designados nos mapas juntos aos respectivos diplomas, elegendo os eleitores de cada círculo o número de cidadãos para o exercício daqueles cargos que nos mesmos mapas for fixado.

§ 1.º As eleições realizar-se hão num domingo que será fixado e anunciado no *Diário do Governo* com quarenta dias de antecedência.

§ 2.º A circumscrição dos círculos eleitorais e o número de cidadãos a eleger por cada um d'elles só por lei podem ser alterados.

Art. 46.º Contra a divisão de assembleas eleitorais poderão reclamar perante o juiz de direito da respectiva comarca ou vara civil a câmara municipal, as juntas de paróquia respectivas e os eleitores interessados, mostrando que no agrupamento das freguesias que constituem as assembleas ou na designação das sedes destas não se atendeu convenientemente à melhor comodidade dos povos.

§ 1.º A reclamação será entregue, mediante recibo, no prazo de dez dias, a contar da publicação das respectivas leis ou decretos, e sobre ella serão imediatamente ouvidos a câmara municipal, se não for parte reclamante, e os representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que procederão às averiguações convenientes, inquirindo testemunhas ou ordenando vistorias por peritos da sua nomeação. Nas ilhas adjacentes o prazo da reclamação contar-se há desde a data em que nelas entrar em vigor o respectivo diploma.

§ 2.º O juiz julgará a reclamação no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da data da apresentação, considerando-se para todos os efeitos como deferimento a falta de decisão dentro do referido prazo; e a decisão proferida será logo comunicada à câmara municipal e aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que a publicarão por editais afixados nos lugares do estilo, e será notificada à junta de paróquia ou eleitores reclamantes.

§ 3.º Dentro de dez dias, a contar da publicação por editais, poderão recorrer para o Tribunal da Relação do distrito as corporações e eleitores habéis para reclamar, sendo entregue a petição, com a assinatura autenticamente reconhecida se não for de corporação pública, ao delegado do Ministério Público, que passará recibo e imediatamente a remeterá para aquele tribunal, acompanhada do processo da reclamação e com a informação que houver por conveniente.

§ 4.º O recurso não tem efeito suspensivo e será julgado no Tribunal da Relação com as formalidades e nos prazos estabelecidos para o julgamento dos recursos eleitorais, sendo a decisão logo participada ao governador civil, para ser comunicada, publicada e notificada nos termos do § 2.º Para o julgamento não haverá férias.

§ 5.º A reclamação e recurso, de que tratam o presente artigo, e os documentos com que houverem de ser instruídos, são isentos do imposto de selo e de emolumentos ou salários.

Art. 47.º As assembleas eleitorais serão compostas de 150 a 600 eleitores, agrupando-se na razão directa da sua proximidade as freguesias que por si não possam formar uma assemblea, podendo, porém, constituir-se com mais de 600 eleitores uma só assemblea, quando pertençam à mesma freguesia, e devendo constituir sempre uma só assemblea os eleitores dum concelho, quando sejam em número inferior a 150.

§ 1.º Em Lisboa e Porto as antigas assembleas eleitorais serão divididas em secções de voto, que não podem conter mais de 600 eleitores.

§ 2.º A constituição de assembleas fixada para as eleições políticas vigorará igualmente para as eleições administrativas.

§ 3.º As decisões das reclamações e recursos sómente serão tomadas em consideração nas eleições que se efectuarem quinze dias depois da sua publicação, nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 48.º As assembleas eleitorais, depois de fixadas na forma dos artigos anteriores, só por lei podem ser modificadas; porém, quando hajam de sofrer alteração por causa da que se fizer na circumscrição dalgum círculo eleitoral ou dalgum concelho, o presidente da câmara municipal requererá, perante o auditor administrativo, as modificações indispensáveis, observando-se na parte aplicável as disposições do artigo antecedente.

Art. 49.º As assembleas eleitorais ou secções de voto deverão reunir-se em edifícios civis, públicos, municipais ou paroquiais, e ainda nos particulares que para esse fim forem cedidos.

§ único. Na decisão das reclamações e recursos a que se refere o artigo 46.º serão sempre designados os edifícios onde devem reunir-se as assembleas eleitorais.

Art. 50.º No domingo imediatamente anterior ao designado para o acto eleitoral, o presidente da câmara municipal, por editais afixados nos lugares do estilo, tornará públicas as assembleas em que o concelho se divide, os seus limites e o lugar da reunião, declarando também o dia e a hora em que as assembleas ou secções de

voto devem reunir-se e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 51.º As assembleas primárias ou secções de voto serão presididas por cidadãos eleitores sorteados de entre os professores do ensino official ou particular, de todas as categorias, juizes de paz e seus substitutos, vereadores efectivos ou substitutos de cada concelho, e officiais reformados das forças de terra e mar.

Art. 52.º Com a precisa antecedência se organizarão nos governos civis, em vista dos processos eleitorais e mais documentos ali arquivados, e das relações que tem de ser remetidas por quaisquer repartições públicas, as quais deverão enviá-las no prazo máximo de oito dias depois de haverem sido requeridas, listas alfabéticas, em triplicado, por concelho, dos cidadãos a que se refere o artigo antecedente. Essas listas serão remetidas ao juiz de direito da comarca ou vara, a que pertencer a sede do círculo, aos representantes da autoridade civil, e ao presidente da câmara municipal para lhes darem publicidade no penúltimo domingo antes da eleição; e até a quinta-feira seguinte poderão reclamar, perante o mesmo juiz, qualquer eleitor do círculo ou o próprio interessado, contra a omissão dalgum nome nas listas ou contra a inscrição feita, sendo a reclamação formulada e instruída nos termos das reclamações em matéria de recenseamento, conforme dispõe esta lei.

§ 1.º Contra a inscrição só poderá reclamar-se por erro de nome ou categoria, óbito, ausência do concelho há mais dum ano, ou superveniente incapacidade prevista nesta lei.

§ 2.º A decisão das reclamações será motivada e publicada até à véspera do dia do sorteio, fazendo-se as necessárias rectificações nas listas dos cidadãos a que se refere este artigo, cujos nomes serão designados por números de ordem.

§ 3.º No domingo anterior ao dia da eleição, em audiência pública, com a assistência do presidente da câmara municipal e dum representante da autoridade civil, para este fim convocados, se procederá perante o juiz de direito ao sorteio dos presidentes das assembleas primárias ou secções de voto.

§ 4.º Em uma urna se lançarão listas contendo a designação de cada uma das assembleas e o número da secção de voto, e em outras tantas listas, respectivamente numeradas, quantos forem os recenseados para presidir às mesmas assembleas. A medida que duma das urnas for extraída a lista com o nome da assemblea ou da secção de voto, da outra será extraída uma lista, a cujo número corresponderá, na respectiva relação, o nome do recenseado para presidente. O sorteio continuar-se há, depois de terminado o apuramento dos efectivos, para apurar igual número de suplentes.

§ 5.º Ao representante da autoridade civil, ao presidente da câmara municipal, e a qualquer eleitor do círculo, é permitido fazer sobre o sorteio reclamações verbais, que serão, desde logo, resolvidas pelo juiz.

§ 6.º Do sorteio se lavrará auto circunstanciado em papel não selado, em que se mencionarão as reclamações apresentadas e resoluções proferidas, entregando-se cópias do auto aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal; à porta do tribunal se afixará uma relação dos presidentes designados e dos seus suplentes; e a todos elles o juiz expedirá imediatamente officio de comunicação. O expediente do sorteio compete ao escrivão de semana.

§ 7.º Os presidentes efectivos e suplentes designados poderão reclamar a sua escusa, até a terça-feira seguinte ao dia do sorteio, perante o juiz de direito, que em vinte e quatro horas proferirá despacho, sendo motivo de reclamação a doença ou outro impedimento comprovado, sobre os quais o mesmo juiz poderá mandar averiguar como entender; e a decisão será logo notificada ao reclamante, ao representante da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal.

§ 8.º Quando hajam obtido escusa o presidente da assemblea ou secção de voto e o seu suplente, o juiz comunicá-lo há imediatamente ao presidente da câmara municipal. Este avisará do facto os candidatos de todas as listas e os seus procuradores para se reunirem no edificio do tribunal na última quinta-feira anterior ao domingo da eleição, e ali, na presença do juiz, por comum accordo dos que comparecerem, se designarão os indivíduos que devem substituir os presidentes e respectivos suplentes que obtiveram escusa.

§ 9.º Em Lisboa e Porto, em todas as operações a que se referem os artigos antecedentes, intervirá o juiz da 1.ª vara civil.

Art. 53.º O chefe de secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas eleitorais, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve efectuar-se a eleição, além da relação dos delegados eleitorais e dos cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas, dois cadernos de todos os cidadãos recenseados com a nota daquelles que não podem votar, e cobrará recibo da mesma.

§ 1.º Os cadernos, que poderão ser impressos ou litografiados, serão a cópia fiel do recenseamento original, terão termos de abertura e encerramento assinados pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e serão rubricados em todas as suas folhas pelo secretário da mesma Câmara.

§ 2.º Os candidatos e seus procuradores, os cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas e bem assim qualquer eleitor, que verbalmente ou por escrito o requeira, poderão assinar e rubricar os mesmos cadernos.

§ 3.º O chefe de secretaria da Câmara Municipal en-

viará também aos presidentes da assemblea, dentro do prazo fixado neste artigo, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na forma por que acima se dispôs, para neles se lavrarem as actas da eleição e todos os modelos e mapas a que se referem, além da presente lei, os diplomas especiais relativos às eleições de Deputados, Senadores e membros dos corpos administrativos, e ainda quaisquer instruções publicadas pelo Governo.

CAPÍTULO VII

Da eleição

Art. 54.º No domingo designado para a eleição, pelas nove horas, perante os eleitores reunidos no local competente, o cidadão presidente lerá em voz alta os nomes dos delegados eleitorais e dos indivíduos nomeados para fazerem parte da mesa, os quais responderão à chamada, apresentando os documentos comprovativos das funções para que foram nomeados.

Art. 55.º Feita a verificação, constituir-se há a mesa de maneira que dela façam parte dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes.

§ 1.º Se o número dos cidadãos nomeados exceder a seis, a mesa constituir-se há como eles resolverem, de comum acôrdo, mas sempre de forma que, sendo possível, todas as listas fiquem representadas. Podem os mesmos representantes revezar-se como entenderem, devendo sempre ser ouvidos todos, sem excepção, e deliberar sobre os incidentes que se produzirem durante o acto eleitoral, estejam ou não em serviço efectivo na mesa. Na falta de acôrdo, os seis membros da mesa serão tirados à sorte entre os indicados para tal fim.

§ 2.º Se houver apenas duas listas em presença, a mesa constituir-se há com os dois efectivos e os dois suplentes, e mais dois cidadãos que, no acto da constituição, sejam escolhidos, respectivamente, por cada um dos delegados eleitorais, procedendo-se análogamente quando faltar algum dos nomeados.

§ 3.º Não havendo acôrdo entre os membros da mesa, a escolha dos secretários e escrutinadores pertencerá ao presidente, de entre os cidadãos designados para fazerem parte da mesma mesa.

§ 4.º Constituída a mesa, o presidente reservará o lugar donde os candidatos, os seus delegados e os membros da mesma mesa, que não tomarem desde logo parte nos trabalhos, poderão fiscalizar todas as operações eleitorais.

§ 5.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiverem comparecido nem o presidente nem o seu suplente, os cidadãos nomeados para fazerem parte da mesa constituir-se-ão sob a presidência do mais velho. O mesmo se fará se o presidente ou o seu suplente abandonarem a mesa durante a eleição.

Art. 56.º Cumprido o disposto no artigo antecedente, um edital contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e os daqueles que, embora nela não estejam servindo, forem para tal fim nomeados pelos candidatos, será logo afixado na porta principal do edificio em que a assemblea estiver reunida. Este edital será assinado pelo presidente e por um dos secretários.

Art. 57.º A mesa constituída antes da hora fixada no artigo 54.º considera-se ilegítima, sendo nulos todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 58.º Se uma hora depois da designada para começar a eleição não se tiverem recebido na casa da assemblea nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o chefe da secretaria da Câmara Municipal devia ter remetido ao presidente da assemblea, a eleição poderá fazer-se por quaisquer cópias autênticas do recenseamento, que houverem sido extraídas dos livros competentes e qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa.

Art. 59.º A mesa da eleição será colocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre acesso a ela e observar todos os actos eleitorais.

Art. 60.º Constituída a mesa nos termos do artigo 55.º, serão válidos todos os actos eleitorais que legalmente forem praticados, estando presente a maioria dos vogais.

Art. 61.º As mesas eleitorais não começarão o acto eleitoral sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

Art. 62.º As mesas decidem, provisoriamente, as dúvidas que se suscitarem acerca das operações da assemblea.

§ 1.º Serão motivadas todas as decisões da mesa sobre dúvidas ou reclamações verbais ou escritas.

§ 2.º As decisões serão tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 3.º Qualquer eleitor pode apresentar verbalmente ou por escrito, com a sua assinatura ou com outras, se todas forem de eleitores do círculo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, e instruí-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º A mesa nunca poderá negar-se a receber os protestos e contra-protestos de cidadãos eleitores, que numerará e rubricará. Esses documentos, com o parecer motivado da mesa, serão apensos às actas, mencionando-se nestas, simplesmente, a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu número e o nomeado primeiro cidadão que os assinar. Os protestos, contra-protestos e documentos, que os acompanhem, poderão ser imediatamente à sua apresentação assinados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 63.º Dentro das assembleas eleitorais e fora, até

a distância de 100 metros, é proibido distribuir listas ou quaisquer escritos que se refiram à eleição.

Art. 64.º Nas assembleas eleitorais não se pode discutir ou deliberar sobre objectos estranhos à eleição. Tudo o que além disso se tratar é nulo e de nenhum efeito.

Art. 65.º Incumbe aos presidentes das mesas manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assemblea, adoptando as providências necessárias para que esta seja livremente acessível.

Art. 66.º Nenhum militar, ou equiparado, para os efeitos desta lei, seja qual for a sua graduação, poderá apresentar-se fardado para votar numa assemblea eleitoral.

Art. 67.º Nenhum individuo pode apresentar-se armado nas assembleas eleitorais, e, ao que armado se apresentar, ordenará o presidente que se retire.

Art. 68.º O presidente da assemblea eleitoral deverá mandar sair do local, onde ela estiver reunida, os indivíduos presentes que não sejam eleitores. Poderá também mandar sair os que, embora sendo eleitores do círculo, o não sejam nessa assemblea, declarando na acta o motivo desse procedimento.

Art. 69.º A nenhuma força armada, militar ou civil, é permitido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reunirem as assembleas eleitorais, ou na sua proximidade demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição escrita feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituída a mesa, o presidente a consultar antes de fazer a requisição.

§ 2.º Só quando seja necessário dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma agressão ou violência dentro do edificio da assemblea ou na proximidade d'elle, a força poderá ser requerida, no caso de desobediência às ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Os actos eleitorais suspender-se-ão pela presença da força armada no edificio da assemblea ou na sua proximidade, e só poderão prosseguir meia hora depois da sua retirada.

Art. 70.º Nas terras em que se reunirem as assembleas eleitorais, a força militar, salvos os casos e termos do artigo anterior, conservar-se há nos quartéis ou alojamentos durante o funcionamento das assembleas.

Art. 71.º A nenhum cidadão é permitido votar em mais duma assemblea.

Art. 72.º A votação é por escrutínio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não serão recebidas listas que tenham qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ 2.º A lista será entregue dobrada em quatro.

Art. 73.º Os delegados eleitorais e vogais das mesas votam primeiro que todos os eleitores, e, tendo eles votado, receberá o presidente as listas dos eleitores que se apresentarem à chamada, principiando pelos das freguesias mais distantes.

§ único. Para o efeito deste artigo se fará uma chamada geral; e, finda ela, repetir-se há a chamada para votarem os que não tiverem respondido à primeira.

Art. 74.º Ninguém pode ser admitido a votar, sem que seja reconhecida a sua qualidade e identidade de eleitor.

§ único. A mesa eleitoral não poderá, em hipótese alguma, negar-se a aceitar o voto de qualquer cidadão, que, para esse efeito, se apresente com a sua certidão de eleitor ou certificado de decisão judicial com trânsito em julgado, ou, no caso do artigo 2.º, com documento comprovativo de não se encontrar em serviço efectivo.

Art. 75.º O eleitor que se apresentar para votar, poderá entregar, com a lista, a certidão de eleitor ao presidente da mesa. A certidão de eleitor ser-lhe há logo restituída.

Art. 76.º As listas serão impressas, manuscritas ou litografadas, e o Governo; no decreto que fixar o dia para a eleição, indicará o formato, côr e qualidade do papel para todas elas, não sendo aceites as que não se conformarem com estas indicações.

Art. 77.º Nenhum cidadão pode ser impedido de votar, reconhecida que seja a sua qualidade de eleitor, excepto se, contra elle, se apresentar decisão judicial, passada em julgado, que o exclua do direito do voto, ou certidão de despacho de pronúncia, com trânsito em julgado.

Art. 78.º Ao passo que cada um dos eleitores se apresentar para exercer o direito de sufrágio, os dois escrutinadores farão a descarga, rubricando-a. Só então o presidente lançará a lista na urna.

Art. 79.º Concluídas as duas chamadas a que se refere o § único do artigo 73.º e, passadas duas horas sobre esse acto, durante as quais votarão todos os eleitores que se apresentarem, o presidente perguntará em voz alta se está dentro da assemblea mais algum eleitor que deseje votar. Havendo-os, receberá as listas dos que imediata e sucessivamente se apresentarem; não havendo, declarará encerrada a votação.

Art. 80.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o número dos votantes, e, imediatamente, o tornará público por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo, serão os cadernos das votações imediatamente fechados e lacrados, cada um em seu maço, devendo ser rubricados pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira, o qual igualmente os poderá selar com o seu selo.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar imediatamente o resultado da contagem a todo o eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se há à contagem das listas, e o seu resultado será também imediatamente publicado

por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 4.º É a mesa obrigada a passar imediatamente, a quem a requeira verbalmente ou por escrito, certidão, nos termos do § 2.º deste artigo, do resultado obtido pela contagem a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 5.º Na acta ficará mencionado o resultado da contagem dos votantes e das listas.

Art. 81.º Seguir-se há o apuramento dos votos, tomando o presidente sucessivamente cada uma das listas, abrindo a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente.

§ 1.º Os nomes dos votados serão escritos por ambos os secretários, que, adiante d'elles, indicarão simultaneamente os votos que forem tendo, numerando-os por algarismos e repetindo-os sempre em voz alta.

§ 2.º O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutínio, será publicado por edital afixado na porta principal do edificio da assemblea.

Art. 82.º Dos resultados do apuramento ou do escrutínio, parciais ou total, é a mesa obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 83.º São válidas as listas dos votantes, ainda que contenham nomes de mais ou de menos dos que os legalmente exigidos, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, e não será contado mais dum voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 84.º As mesas eleitorais apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegível, e sem embargo dos protestos que sobre este assunto possam ser apresentados, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto na lei. Neste caso, serão tais listas declaradas nulas.

§ 1.º Os nomes contidos nas listas anuladas por este ou por outro fundamento legítimo não se contam para efeito algum.

Art. 85.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nulas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-ão ao processo eleitoral, sob pena de nulidade das operações de apuramento. A mesma disposição, e sob a mesma pena, se observará quanto às listas declaradas válidas contra a reclamação dalgum dos cidadãos que formarem a assemblea.

§ único. As listas a que se refere este artigo serão também rubricadas por qualquer eleitor que o reclame, e os votos que se contiverem nas listas anuladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escritos nas actas.

Art. 86.º Se houver dúvida sobre a numeração dos votos, ou se o número total d'elles não for exactamente igual à soma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se há a novo exame ou leitura das listas.

Art. 87.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutínio são operações eleitorais que se praticarão sempre antes do sol pôsto.

§ 1.º Se a votação, a contagem ou o escrutínio se não concluírem no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretários rubricar nas costas as listas recebidas, ou as ainda não contadas ou escrutinadas, e fál-las há depois fechar com os mais papéis concernentes à eleição num cofre de três chaves, das quais ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser selado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu à votação, em lugar exposto à vista e guarda dos eleitores, se qualquer d'estes o exigir, e aberto no dia seguinte pelas nove horas, em presença da assemblea e depois de examinado pelos eleitores que o quizerem fazer, para se prosseguir nos actos eleitorais.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assemblea, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde têm de ser depois encerradas, nos termos deste artigo, e fechadas por um involucro de papel lacrado e selado, no qual os secretários lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar também o involucro e imprimir-lhe algum selo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encerramento no cofre poderão efectuar-se depois do sol pôsto.

§ 4.º Os cofres a que se refere o § 1.º poderão ser também guardados pela força pública se vinte eleitores o requererem.

Art. 88.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados com a designação numérica dos votos será publicada por edital afixado na porta principal da assemblea; e, em presença dos eleitores, serão queimadas as listas que não estiverem no caso previsto no artigo 85.º e destas circunstâncias se fará expressa menção na acta.

§ único. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento verbal ou por escrito de qualquer eleitor.

Art. 89.º Da eleição se lavrará acta em cada um dos quatro cadernos referidos no § 3.º do artigo 53.º, a qual será assinada e rubricada pela mesa, e nela se mencionarão, além das mais circunstâncias relativas à eleição:

1.º Todas as dúvidas que ocorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que tiverem sido apresentadas, e decisão motivada que sobre elas se haja tomado, obser-

vando-se acêrca dos protestos escritos o disposto no § 4.º do artigo 62.º

2.º Quantos dias a eleição durou, e quais as operações eleitorais effectuadas em cada um dêles.

3.º O nome de todos os votados e o número de votos que cada um teve, escripto por extenso.

4.º Os votos anulados e o motivo por que o foram.

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assemblea outorgam aos eleitos os poderes necessários para exercerem o seu mandato.

§ 1.º As actas poderão ser litografadas ou impressas nos seus dizeres gerais, e a sua redacção poderá realisar-se depois do sol pôsto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento verbal ou escripto de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o número de votos obtidos por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º A acta será assinada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escripto o requeiram.

Art. 90.º Das actas mencionadas no artigo antecedente, uma considerar-se há original, sendo as outras, cópias autênticas, e todas escriptas nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 53.º, igualmente assinadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma destas cópias será logo remetida ao presidente da assemblea de apuramento do círculo com um dos cadernos dos eleitores, e mais papéis relativos à eleição, acompanhados duma relação escripta por um dos secretários da mesa, donde conste especificadamente quais sejam êsses papéis. A remessa far-se há pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A segunda cópia será também logo entregue, com outro dos cadernos dos eleitores, à autoridade civil do círculo a que a assemblea pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assemblea, para que tudo remeta com a devida segurança à mesma autoridade, da qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira cópia será remetida ao presidente da câmara municipal do concelho a que a assemblea pertencer, para aí ser arquivada.

Art. 91.º Tanto as actas originaes, como as cópias a que se refere o artigo antecedente, serão assinadas por todos os nomeados para vogais da mesa, effectivos ou suplentes, devendo, contudo, julgar-se válidas quando forem assinadas, pelo menos, por quatro de entre êles. Se algum deixar de assinar, o secretário mencionará esta circunstância.

Art. 92.º A qualquer cidadão é permitido pedir, e os chefes de secretarias das câmaras municipais serão obrigados a passar, em papel não selado e dentro de três dias, certidões autênticas das actas e mais documentos relativos às eleições que estiverem guardados nos arquivos das respectivas câmaras. Todos estes documentos serão, para os efeitos desta lei, considerados originaes e autênticos, e dar-se há inteiro crédito a qualquer certidão legal que dêles se extraia.

Art. 93.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assemblea e apresentá-la háo, no dia designado, na assemblea de apuramento.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substitua, não acordarem sobre qual dêles há-de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Se algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvarem de ir à sede da assemblea de apuramento, será substituído pelos secretários ou pelos suplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as cópias autênticas e mais papéis que, na conformidade do artigo 90.º, § 1.º, são remetidos para a assemblea de apuramento por via do presidente da assemblea e da respectiva autoridade civil, serão fechados e lacrados, e além disso levarão no reverso do sobrescrito as rubricas dos membros da respectiva mesa, feitas por letra de cada um.

CAPÍTULO VIII

Do apuramento geral

Art. 94.º O apuramento geral começará pelas nove horas do domingo immediato ao dia da conclusão do apuramento primário, na câmara municipal da sede do círculo, sob a presidência do presidente da câmara, ou de quem legalmente o substituir.

§ 1.º Nos círculos de Lisboa e Porto presidirá um vereador em exercicio, escolhido por maioria dos membros da câmara municipal, e o apuramento far-se há no edificio da administração do bairro sede, ou na sala da câmara municipal.

§ 2.º Se o presidente não apparecer até uma hora depois da indicada neste artigo, e ainda durante a sua ausência, fará as suas vezes um dos membros da assemblea de apuramento, votado por aclamação da maioria dos restantes, sob proposta dum dêles.

§ 3.º A assemblea do apuramento será constituída, além do presidente, pelos portadores das actas autênticas.

§ 4.º Nas eleições dos corpos administrativos, salvo o que vai disposto para as juntas de paróquia, o apuramento geral será feito na sede do concelho.

§ 5.º Nas eleições das juntas de paróquia em que haja uma só assemblea, a mesa da assemblea primária faz o apuramento geral e proclama eleitos os cidadãos legalmente votados.

§ 6.º Havendo mais duma assemblea, o apuramento será feito nos termos gerais d'êste artigo, na sede da junta e sob a presidência do presidente da mesma junta.

Art. 95.º Verificada a comparência dos portadores das

actas, o presidente proporá dois dêles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes, de maneira que estejam representados os candidatos de cada uma das listas e, logo que a mesa se ache constituída, pelos portadores serão entregues as actas originaes ao presidente, que em seguida as apresentará à assemblea, bem como as cópias autênticas que lho foram remetidas e aquelas que ao representante da autoridade civil foram entregues na conformidade da artigo 90.º

§ único. Se faltar alguma acta original ou cópia autêntica, terá de fazer-se o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 96.º Passar-se há, seguidamente, à eleição das várias comissões, que háo de examinar as actas e fazer o apuramento dos votos.

§ 1.º O apuramento relativo à eleição de qualquer assemblea primária ou secção de voto não poderá ser feito por comissão de que faça parte membro que nela esteja recenseado.

§ 2.º As operações do apuramento geral poderão ser fiscalizadas pelos candidatos do círculo ou seus representantes legítimos, que poderão apresentar protestos e reclamações verbais ou escriptas, devendo ser estas apenas a acta do apuramento.

Art. 97.º Do exame das actas, comparando as originaes com as cópias autênticas e cadernos de recenseamento, e verificando a autenticidade destas e a veracidade do número de votos que, no apuramento primário, foram atribuídos a cada lista electiva e a cada candidato, as comissões lavrarão parecer e certificarão os resultados colhidos.

§ único. A êste parecer, que terá de ser lido à assemblea, poderá ser oposto, pelos portadores das actas, o contra-parecer, que houverem por conveniente.

Art. 98.º As comissões ou a mesa não poderão deixar de contar os votos que constam das actas, nem podem julgar de nulidades no recenseamento, formação das mesas, processo eleitoral ou elegibilidade dos candidatos.

Art. 99.º Aprovados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade dêles, a fim de averiguar o número total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em toda a circumscrição eleitoral, e sobre isto lavrará um parecer, que será também lido e aprovado ou reformado pela assemblea.

Art. 100.º Concluído o apuramento, escrever-se há em dois cadernos, assinados e rubricados pela mesa, o número de votos que teve cada cidadão.

Art. 101.º Os nomes dos candidatos, presumidos eleitos, serão logo proclamados pelo presidente à assemblea, e publicados em editais que se afixarão na porta principal do edificio.

Art. 102.º Feita a proclamação dos candidatos, lavrar-se há acta das operações effectuadas, a qual será assinada pela mesa, e por ela rubricada, e pelos candidatos do círculo ou seus representantes que quizerem fazê-lo, na qual se mencionará a constituição da mesa, das comissões, parecer daquela e destas, contra-pareceres dos portadores das actas, protestos e reclamações dos candidatos, nomes dos candidatos presumidos eleitos, número de votos de cada lista, bem como quaisquer ocorrências que pareçam dignas de menção.

Art. 103.º Esta acta original de apuramento será enviada, juntamente com os originaes primários, cadernos, papéis da assemblea primária e de apuramento, a comissão parlamentar de verificação de poderes da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se tratar duma ou outra eleição.

§ único. Nas eleições dos corpos administrativos, os documentos a que se refere êste artigo serão enviados aos tribunais do Contencioso Administrativo.

Art. 104.º Qualquer candidato ou eleitor do círculo poderá obter, precedendo requerimento escripto, certificado parcial ou total dos resultados colhidos.

Art. 105.º Da acta do apuramento tirar se háo duas cópias autênticas, que serão fechadas e lacradas, levando no verso do sobrescrito as rubricas da mesa, das quais uma será entregue ao presidente da assemblea, para ser arquivada na câmara municipal, e outra ao representante da autoridade civil, para ser enviada ao governador civil.

Art. 106.º Da acta do apuramento geral se entregarão cópias, assinadas por toda a mesa, a cada um dos eleitos que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se háo com participação official do respectivo presidente.

CAPÍTULO IX

Verificação de poderes e julgamento de eleições

Art. 107.º Em dia e hora, que serão fixados em diploma especial do Governo, reunir-se háo nas salas destinadas às sessões da Câmara dos Deputados e do Senado os candidatos considerados eleitos nas assembleas de apuramento geral, e, por indicação dum dêles, eleger-se há logo a mesa da assemblea, que será composta de presidente, escrutinador e secretário, eleitos por aclamação da maioria dos candidatos proclamados no apuramento, que estiverem presentes.

§ único. Para que sejam válidos os trabalhos da assemblea, basta que esteja presente a maioria dos candidatos proclamados.

Art. 108.º Proceder-se há seguidamente, por sufrágio secreto, à eleição de três comissões de verificação de poderes, que serão compostas cada uma dum presidente e quatro vogais, que, em face do disposto nesta lei, terão de conhecer de todos os processos da eleição dos candidatos, julgar reclamações, protestos, pareceres, con-

trapareceres, documentos que os instruem, nulidade dos boletins suspeitos ou declarados nulos, constituição das listas e de todos os fundamentos que possam invalidar a eleição dos candidatos proclamados.

§ 1.º As listas para a eleição de cada uma das comissões a que se refere êste artigo não podem conter mais de três nomes, devendo considerar-se eleitos os cinco indivíduos cujos nomes tenham obtido maior número de sufrágios.

§ 2.º Estas comissões ficarão desde logo instaladas e começarão os seus trabalhos, que durarão tantos dias quantos se tornarem precisos, em recintos que lhes forem destinados no próprio edificio do Congresso.

§ 3.º Por estas comissões serão distribuídos pelo presidente da mesa, em partes iguais, tanto quanto possível, os processos eleitorais, de maneira que nenhum candidato faça parte da comissão que há-de julgar o processo da sua eleição.

§ 4.º A cargo dos presidentes das comissões verificadoras ficará especialmente a guarda das actas e mais papéis eleitorais, sobre os quais as comissões da sua presidência terão de lavrar as suas decisões.

Art. 109.º Aos candidatos de círculo será permitido apresentar, perante a comissão verificadora da sua eleição, os protestos, reclamações e documentos, tendentes a provar os seus direitos de candidato eleito, bem como requerer inquéritos, que aliás as comissões podem ordenar mesmo sem lhes terem sido requeridos, ou recusar quando os julguem desnecessários.

Art. 110.º As decisões serão tomadas, em cada comissão, por maioria de votos dos seus membros, e comunicadas, no fim dos trabalhos de verificação, ao Ministério do Interior para que sejam publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 111.º Pelas comissões de verificação serão passadas, aos candidatos eleitos definitivamente, as suas cartas de Deputado ou Senador assinadas por todos os membros da comissão, nas quais devem mencionar-se os seus direitos, immnidades e deveres, consignados na presente lei.

Art. 112.º As comissões de verificação deverão considerar eleitos candidatos não proclamados na assemblea de apuramento geral, quando forem por elas validados, boletins suspeitos, que bastem, juntamente com os escrutinados, a assegurar a êsses candidatos a votação precisa, e, consequentemente, excluir algum que já tenha sido aclamado.

CAPÍTULO X

Das reclamações e julgamento das eleições administrativas

Art. 113.º Qualquer eleitor pode reclamar contra a illegalidade das operações eleitorais e illegitimidade dos eleitos para a corporação em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbais, serão inseridas nas actas e ditas pelas reclamantes; quando forem apresentadas por escripto, far-se há na acta menção delas, e os respectivos originaes, com todos os documentos que lhes disserem respeito, serão, depois de rubricados pelos membros das mesas, reclamante e mais três eleitores que o quizerem fazer, juntos ao processo da eleição.

§ 2.º As mesas poderão, nas actas, informar o que entenderem acêrca do objecto das reclamações.

Art. 114.º As reclamações que forem apresentadas posteriormente ao apuramento serão feitas por escripto, assinadas pelo próprio reclamante, com a assinatura reconhecida autênticamente, ou por seu bastante procurador, e entregues dentro do prazo de oito dias, a contar do apuramento, ao respectivo governador civil, o qual as fará examinar pelos membros da mesa, para dentro do prazo de dez dias responderem o que tiverem por conveniente à matéria da mesma reclamação.

§ único. Com ou sem resposta, o governador civil enviará as mesmas reclamações, com o processo eleitoral, ao auditor administrativo, o qual fica com competência para julgar todo o processo.

Art. 115.º O governador civil, recebendo os processos eleitorais, ordenará que os secretários gerais os examinem dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que os mesmos forem recebidos nas respectivas secretarias, devendo os mesmos secretários gerais reclamar perante o auditor todas as vezes que reconhecerem que houve illegalidade no acto eleitoral ou que se tenham praticado quaisquer actos que forem contrários às disposições da lei em vigor.

Art. 116.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogais definitivamente eleitos.

Art. 117.º Aos auditores é concedido o prazo de oito dias para, com prévia audiência do Ministério Público, proferir a sua sentença nos processos eleitorais sujeitos ao seu julgamento.

Art. 118.º Da sentença do auditor cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, recurso que será interposto e processado nos termos da lei e regulamentos em vigor.

Art. 119.º As actas eleitorais, passadas com as formalidades legais, fazem prova plena acêrca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sómente admissivel a prova documental em contrário ou além do conteúdo delas.

Art. 120.º Sómente poderão ser julgadas nulas as eleições em que se hajam preterido formalidades, ou preceitos legais, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 121.º Anulada a eleição, o acto eleitoral repete-se só naquelas assembleas em que houve irregularidades, devendo o auditor fazer o respectivo apuramento na sentença

que proferir, de forma a ficar determinado o número de votos sobre os quais não haja dúvida.

Art. 122.º Não se tendo constituído a assemblea de apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que devam ser proclamados.

CAPÍTULO XI

Da forma do processo nos crimes eleitorais

Art. 123.º A competência para o julgamento de todos os crimes ou transgressões eleitorais é deferida ao juiz da comarca sede do círculo mais próximo daquele onde o delicto houver sido cometido.

Art. 124.º Oficiosamente ou por participação escrita de qualquer cidadão, deve o agente do Ministério Público promover o competente procedimento criminal contra aqueles que forem suspeitos da prática de quaisquer crimes ou transgressões eleitorais, requerendo o respectivo corpo de delicto directo e indirecto e praticando tudo aquilo que julgar necessário para a descoberta da verdade.

Art. 125.º A instrução dos respectivos processos estará concluída dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da instauração, e do despacho que receber a acusação cabe recurso de agravo para o Tribunal da Relação.

§ único. Este recurso subirá nos próprios autos.

Art. 126.º Proferido o despacho de pronúncia, e presos ou afiançados os arguidos, será o processo oficialmente remetido ao juiz da comarca que tiver competência para o julgar nos termos do artigo 123.º

§ único. Este juiz designará o julgamento dentro do prazo de trinta dias a contar do recebimento do processo.

Art. 127.º O escrivão a quem se haja distribuído o processo facultá-lo há no cartório à defesa a fim desta o examinar, e poder requerer, e dentro do prazo de quinze dias, qualquer diligência que julgar conveniente inculcando a expedição de quaisquer cartas precatórias as quais serão passadas com a dilação mínima de dez dias e poderão ser juntas ao processo até o dia do julgamento.

Art. 128.º Da sentença condenatória cabe apelação, com efeito suspensivo, para a Relação do distrito, e no julgamento dela a Relação conhecerá da matéria de qualquer agravo interposto durante a formação do processo.

Art. 129.º A apresentação de quaisquer artigos de falsidade ou de qualquer excepção não suspenderá o andamento do processo e estes incidentes serão devidamente apreciados na sentença final.

§ único. Se a falsidade for deduzida a qualquer documento apresentado na audiência do julgamento, ou até três dias antes, o julgamento será adiado, por uma só vez, e marcado dentro dum período não excedente a oito dias.

Art. 130.º No mais não especialmente previsto por esta lei, observar-se hão as disposições em vigor que regulam o processo penal ordinário.

CAPÍTULO XII

Disposições penais e gerais

Art. 131.º Os funcionários públicos, os membros das juntas de paróquia, ou quaisquer outras pessoas, que deixarem de prestar aos funcionários recenseadores os esclarecimentos e informações, que por elles lhes forem pedidos, ou que lhes cumpre enviar, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e multa não inferior a 50\$.

§ único. Se os esclarecimentos ou informações a que se refere este artigo forem dados falsamente, a pena será de seis meses de prisão correccional e suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 132.º Os presidentes das comissões recenseadoras, a que se refere o artigo 27.º do decreto, com força de lei, de 14 de Março de 1911, que se recusarem a entregar o recenseamento eleitoral aos secretários recenseadores para os efeitos do artigo 13.º, incorrerão na pena de três meses de prisão correccional e multa não inferior a 100\$.

Art. 133.º As autoridades ou funcionários públicos, de qualquer ordem ou categoria, bem como os ministros de quaisquer religiões encarregados de registos, que se negarem a passar, dentro do prazo legal, as cópias, certidões ou atestados que lhes forem pedidos para efeitos eleitorais, ou que, sob qualquer pretexto, demorem a passagem desses documentos ou a entrega de quaisquer outros, que lhes hajam sido confiados, incorrerão na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$.

Art. 134.º O notário que, sem motivo justificado, se recusar a fazer o reconhecimento de que trata o artigo 18.º, incorrerá na pena de multa não inferior a 50\$ e em suspensão do emprego por seis meses.

Art. 135.º O membro, ou membros da junta de paróquia, que se recusarem, sem motivo justificado, a atestar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, incorrerão na pena de prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 136.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por esta lei, as obrigações que por ela lhes são impostas, incorrerão na pena fixa dum ano de suspensão do exercício e de vencimento.

§ único. Esta pena ser-lhes há imposta pelo Ministério da Justiça em processo disciplinar para esse fim instaurado.

Art. 137.º Os agentes do Ministério Público junto do respectivo tribunal são obrigados a comunicar ao Ministério da Justiça, dentro do prazo de quinze dias, as infracções praticadas pelos juizes, a que se refere o artigo anterior.

Art. 138.º Os agentes do Ministério Público, que deixarem de cumprir as obrigações que por esta lei lhes são impostas, serão, em processo disciplinar, demitidos do seu cargo; e, se forem magistrados judiciais a exercer aquelas funções em comissão, sofrerão, além da perda da co-

missão, a pena fixa dum ano de suspensão de exercício e de vencimento.

Art. 139.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria que, em processo crime ordinário, forem convencidos de haver julgado, em matéria eleitoral, por peita, por suborno, ou contra disposição expressa da lei, serão condenados na pena de dois anos de prisão correccional e multa de 300\$, além da demissão do seu cargo.

§ único. São competentes para requererem e promovem o competente processo: o Ministério Público, o lesado, ou qualquer cidadão reconhecendo como eleitor na respectiva circunscrição eleitoral.

Art. 140.º Os funcionários recenseadores que, sem justo motivo, se recusarem a cumprir algumas das obrigações que lhes são impostas por esta lei, ou não as cumprirem no prazo legal, serão demitidos dos seus cargos e condenados na pena de prisão correccional por seis meses e multa correspondente.

Art. 141.º Todos os que se fizerem indevidamente inscrever a si ou a outros, ou concorram para que eles próprios ou outros sejam indevidamente inscritos no recenseamento, já mencionando-os com falso nome ou falsa qualidade, já encobrindo ou concorrendo para que se encontre uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição dum mesmo eleitor em mais duma relação de recenseamento, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

§ único. Na mesma pena incorrerão os funcionários recenseadores que, por dolo, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente qualquer cidadão no recenseamento.

Art. 142.º Todo aquele que votar, estando inibido de o fazer, nos termos desta lei, incorrerá na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 50\$.

§ único. Na mesma pena incorre o cidadão que se aproveitar duma inscrição múltipla para votar mais duma vez, ou em mais duma assemblea.

Art. 143.º Todo aquele que votar em mais duma assemblea eleitoral, ou seja tomando falsamente o nome e a qualidade de outro cidadão inscrito, ou seja apresentando certidão de eleitor, que lhe não pertença, ou seja em virtude de decisão judicial, que lhe não diga respeito, incorrerá na pena de prisão correccional por um ano e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 144.º Todos aqueles que, falsificarem, ou concorrerem para que seja falsificado o escrutínio: aceitando listas declaradas ilegais por esta lei, ou contando os votos que elas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo ilegalmente listas nas urnas, ou tirando ou substituindo as que nelas tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas os nomes dos votados, ou diminuindo votos a um para os acrescentar a outro no acto do assentamento; ou falseando por qualquer modo a verdade da eleição; incorrerão, em qualquer dos casos, na pena de prisão correccional por um ano e em multa nunca inferior a 200\$.

Art. 145.º Incorrerão na pena estabelecida no artigo antecedente todos aqueles que, por qualquer modo, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados às assembleas primárias ou quaisquer outros documentos que as mesmas forem remetidos; os que falsificarem os cadernos, actas e mais papéis respeitantes à eleição, que devam ser remetidos às assembleas de apuramento, e, em geral, todos os que falsificarem, ou concorrerem para que se falsifiquem, ou consentirem que se falsifiquem os livros do recenseamento eleitoral e qualquer documento respeitante ao recenseamento ou à eleição, e ainda os que deixarem extraviar o referido livro ou documentos mencionados, que lhes hajam sido confiados.

Art. 146.º Os presidentes das mesas das assembleas primárias, ou das de apuramento, que, sem motivo justificado, não comparecerem para presidir no dia, hora e local designados, incorrerão na pena de multa não inferior a 50\$.

Art. 147.º Na mesma pena incorrerão os portadores das actas que, sem motivo justificado e sem se fazerem substituir, deixarem de comparecer na assemblea de apuramento no dia, hora e local designados.

Art. 148.º O presidente da câmara municipal, ou o vereador seu delegado, que deixarem de cumprir as obrigações que nesta lei lhes são impostas com respeito à apresentação de candidaturas e de listas eleitorais, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100\$.

Art. 149.º Os delegados eleitorais, efectivos ou suplentes, a que se refere o artigo 40.º, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer aos actos eleitorais das assembleas primárias, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e em multa não inferior a 50\$.

Art. 150.º Aqueles que por meio de notícias falsas, boatos caluniosos, promessas, dádivas, ou quaisquer outros artificios fraudulentos, surpreenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou mais eleitores a abster-se de votar, um ou mais portadores de actas a deixarem de cumprir as obrigações que lhes são impostas por esta lei, incorrerão na pena de três meses de prisão correccional.

§ único. Se o delinquente for funcionário público, incorrerá, além da pena de prisão prescrita neste artigo, na suspensão de direitos políticos por cinco anos e demissão do cargo.

Art. 151.º Aqueles que, por vias de facto, violências ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum dano para a sua pessoa, família ou fortuna, o determinarem ou

tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influir ou tentarem influir sobre o seu voto, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100\$.

Art. 152.º Se as vias de facto ou as violências forem tais que, segundo as regras gerais de direito penal, mereçam pena superior à estabelecida neste artigo, ser-lhes há aplicada essa pena mais grave.

§ único. Se o delinquente for funcionário público, ou pessoa de quem o ameaçado seja dependente ou assalariado, a pena será elevada ao dobro e, além disso, agravada com suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 153.º Todos aqueles que, por meio de tumulto, vozaria, ou quaisquer outras demonstrações ameaçadoras, perturbarem, ou tentarem perturbar, as operações das assembleas eleitorais, ou atentarem contra o exercício do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos os que, em tumulto, entrarem ou tentarem entrar com violência nas assembleas eleitorais, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a dum outro, incorrerão na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 200\$.

§ 1.º Se os delinquentes forem armados, todos ou alguns, ou se o escrutínio for violado, a prisão será de dois anos e multa não inferior a 500\$.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente é inadmissível fiança à culpa, e o tempo de prisão preventiva não será levada em conta para o efeito da pena.

Art. 154.º Todo aquele que impedir a entrada ou saída dum candidato ou dos seus delegados nas assembleas eleitorais, ou por qualquer modo tentar opor-se a que elles exerçam todos os direitos que lhes são assegurados nesta lei, incorrerá na pena de prisão correccional por seis meses e multa não inferior a 200\$.

§ único. Se a violência for praticada em motim, ou com ameaça ou emprego de qualquer arma, a pena será elevada ao dobro, sem prejuízo do que se encontra disposto no § 2.º do artigo 153.º

Art. 155.º Todo aquele que entrar armado em qualquer assemblea eleitoral, incorrerá na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100\$.

Art. 156.º A autoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitorais ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente e contra o disposto no artigo 69.º, incorrerá na pena de presidio militar por um ano.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal autorizará a infracção do referido no artigo 69.º, e nenhuma ordem por escrito releva da responsabilidade imposta neste artigo, a não ser a original requisição do presidente da mesa.

§ 2.º Se a autoridade for civil, incorrerá na pena dum ano de prisão correccional e na demissão do cargo.

Art. 157.º Todos os que, durante a reunião das assembleas eleitorais, insultarem ou violentarem a mesa, ou faltarem à obediência devida ao seu presidente, insultarem ou violentarem algum dos delegados eleitorais ou algum dos membros da assemblea, incorrerão na pena de seis meses de prisão correccional e em multa não inferior a 100\$.

§ 1.º Se o escrutínio for violado, a prisão será dum ano e multa não inferior a 300\$.

§ 2.º Se a violência corresponder, segundo as regras gerais de direito penal, pena mais grave, ser-lhes há essa aplicada.

Art. 158.º Aquele que se apoderar da urna com as listas nela recolhidas, mas ainda não apuradas, ou se apoderar dalgumas listas, incorrerá na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 300\$.

§ 1.º Se este crime for efectuado em tumulto ou com violência, a pena de prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500\$; e quando a violência couber, pela lei geral, pena mais grave, esta será a aplicada.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, terá aplicação o disposto no § 2.º do artigo 153.º

Art. 159.º Se algum eleitor, certificando a sua identidade e capacidade eleitoral, apresentando qualquer dos documentos a que se refere o artigo 74.º, § único, for pela mesa da assemblea impedido de votar, serão os vogais dela condenados na pena de prisão correccional por um ano e em multa não inferior a 200\$.

§ único. Serão isentos de pena os vogais da mesa, que, no acto da violência prevista neste artigo, contra ela houverem protestado por escrito.

Art. 160.º Todas as autoridades administrativas ou policiais que, por negligência, deixarem de empregar os meios à sua disposição para obstar a que se pratiquem as contravenções de delictos previstos nesta lei, dentro da área da sua jurisdição, incorrerão na pena de multa não inferior a 100\$, e na suspensão temporária ou demissão do seu cargo, conforme ao tribunal parecer justo, tendo em atenção o grau da culpa.

Art. 161.º Todos os magistrados, autoridades ou funcionários públicos, que nas circunscrições territoriais, pelas quais forem respectivamente inelegíveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitorais, ou angariarem votos, incorrerão na pena de prisão correccional por seis meses e na demissão do seu cargo.

Art. 162.º Toda a autoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, e ainda por motivo de serviço público, sair do seu domicílio ou permanecer fora d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar, incorrerá na pena de dois anos de prisão correccional e em multa não inferior a 200\$, além da demissão do seu cargo.

§ único. Igual pena será aplicada a qualquer autoridade que, por si, ou por seus subordinados, conduzir ou forçar os eleitores a comparecer no local da eleição para darem o seu voto, ou os impedir de aí exercerem qualquer direito político necessário para se orientarem quanto ao voto.

Art. 163.º Todas as contravenções e delitos, que offenderem as disposições desta lei ou o direito eleitoral ou o exercício dele, e para as quais não se encontrar prevista neste capítulo uma pena determinada, serão punidos com prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 164.º As penas de prisão estabelecidas nesta lei são sempre fixas e não remíveis.

Art. 165.º Não tem applicação aos réus condenados por crimes previstos nesta lei o disposto no artigo 8.º da lei de 6 de Julho de 1893.

Art. 166.º O procedimento criminal pelas contravenções ou delitos previstos nesta lei prescreve pelo prazo de dois anos, a contar da data em que forem praticados.

Art. 167.º Os processos por estes crimes, não suspendem, em caso algum, as operações eleitorais, nem podem prejudicar o segredo do escrutínio.

Art. 168.º A condenação, quando tenha lugar, não importará nunca a anulação da eleição, declarada válida legalmente.

Art. 169.º São permitidas as reuniões para fins e objectos eleitorais, tanto públicas como particulares, sem

outras restrições que não sejam as estabelecidas em leis especiais.

Art. 170.º No que diz respeito a manifestos, cartazes, circulares e quaisquer documentos de propaganda eleitoral, vigoram todas as leis e decretos relativos ao exercício de liberdade de imprensa.

Art. 171.º Até quinze dias depois de promulgada esta lei, o Governo fará publicar no *Diário do Governo* os modelos e formulários dos documentos indispensáveis para se realizarem todas as operações eleitorais desde o recenseamento até o apuramento final.

Art. 172.º Pelo Ministério das Colónias serão determinados os prazos, por decreto especial, para as operações eleitorais nas províncias ultramarinas.

§ 1.º Nos círculos coloniais, os prazos das operações do apuramento serão fixados pelos governadores, tendo em atenção as distâncias e meios de comunicação.

§ 2.º As eleições coloniais serão julgadas nos prazos fixados pelo Governo em decreto especial.

Art. 173.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as R. partições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Julho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues—Alvaro de Castro—João Pereira Bastos—José de Freitas Ribeiro—António Caetano Macieira Júnior—António Maria da Silva—Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 15.º da presente lei

Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento político	20 dias (De 2 de Janeiro a 21 de Janeiro)
Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores	15 " " 22 " " 5 " Fevereiro
Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estilo	8 " " 6 " Fevereiro
Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito	15 " " 14 " " " 28 " " 29 " "
Período para a decisão das reclamações e notificação	8 " " 1 " Março " 8 " Março
Período para a organização das alterações ordenadas pelos juizes de direito	8 " " 9 " " " 16 " "
Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas	5 " " 17 " " " 21 " "
Período para as reclamações de recurso para as Relações e junção de documentos	5 " " 22 " " " 26 " "
Decisão dos recursos nas Relações	9 " " 27 " " " 4 " Abril
Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações	8 " " 5 " Abril " 12 " "
Período em que estará afixado o edital com estas modificações ordenadas	5 " " 13 " " " 17 " "
Período para recorrer das decisões das Relações	5 " " 18 " " " 22 " "
Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça	9 " " 23 " " " 1 " Maio
Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores	4 " " 2 " Maio " 5 " "
Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao governo civil e juízo da comarca	26 " " 6 " " " 31 " "

Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 17

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na lei desta data contendo o Código Eleitoral, hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As eleições suplementares ao Congresso da República, nos termos do artigo 86.º da Constituição, e bem assim as eleições para os corpos administrativos, realizar-se hão, no corrente ano civil de 1913, em dias que serão anunciados no *Diário do Governo*, com quarenta dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 2.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitorais, que hão-de servir nas eleições de 1913, são os indicados no quadro anexo, que fica fazendo parte integrante deste decreto. O último dia de cada prazo considera-se sempre terminado à meia noite.

Art. 3.º O prazo de afixação a que se refere o artigo 11.º, §§ 1.º e 2.º do Código Eleitoral poderá ser reduzido a cinco dias nas ilhas adjacentes. Os editais serão conformes ao modelo n.º 1.

§ único. Os prazos do mapa, com excepção do primeiro, deverão observar-se rigorosamente nas ilhas, sem prejuízo dos recursos que hajam de subir à Relação do

Lisboa, cujas decisões, bem como as do Supremo Tribunal de Justiça, produzirão, todavia, os seus efeitos nos termos do artigo 74.º, § único, do Código Eleitoral.

Art. 4.º As obrigações impostas aos diversos funcionários mencionados no artigo 13.º, §§ 2.º a 4.º do Código Eleitoral, serão cumpridas em relação ao recenseamento de 1913, até o dia 31 de Julho, devendo a nota a que se refere o § 3.º abranger o que tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1911 a 30 de Junho de 1913.

Art. 5.º Nos casos dos artigos 27.º e 53.º, § 1.º do Código Eleitoral, e em todos os outros em que deva exercer qualquer atribuição a comissão executiva da câmara municipal, competirão essas atribuições, em relação ao recenseamento de 1913, aos presidentes das câmaras ou comissões administrativas municipais.

Art. 6.º Os requerimentos para o recenseamento serão feitos de harmonia com o Código Eleitoral, podendo adoptar-se o modelo anexo n.º 2.

§ único. Ao requerimento juntar-se hão os seguintes documentos:

a) Certidão de idade nas condições legais ordinárias, ou conforme o modelo anexo n.º 3;

b) Atestado do presidente da câmara municipal, administrador do concelho, da junta de paróquia ou do regedor, certificando que o requerente reside, ha, pelo menos, seis meses, no concelho por onde require a sua inscrição, podendo seguir-se o modelo anexo n.º 4.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Julho de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento no ano de 1913

Operações preparatórias dos funcionários recenseadores	13 dias (De 7 de Julho a 19 de Julho)
Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento político	13 " " 21 " " 2 " Agosto
Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores	15 " " 3 " Agosto " 17 " "
Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estilo	6 " " 18 " " " 23 " "
Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito	5 " " 24 " " " 28 " "
Período para a decisão das reclamações e notificação	5 " " 29 " " " 2 " Setembro
Período para a organização das alterações ordenadas pelos juizes de direito	3 " " 3 " Setembro " 5 " "
Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas	3 " " 6 " " " 8 " "
Período para as reclamações de recurso para as Relações	3 " " 9 " " " 11 " "
Decisão dos recursos nas Relações	7 " " 12 " " " 18 " "
Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações	2 " " 19 " " " 20 " "
Período em que estará afixado o edital com estas modificações ordenadas	2 " " 21 " " " 22 " "
Período para recorrer das decisões das Relações	2 " " 23 " " " 24 " "
Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça	7 " " 25 " " " 1 " Outubro
Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores	5 " " 2 " Outubro " 6 " "
Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao governo civil e juízo da comarca	15 " " 7 " " " 21 " "

Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

MODELO N.º 1

F. . . ., secretário da Câmara Municipal de . . . (ou secretário da Administração do . . . bairro de . . .):

Fuço saber, nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 12.º do Código Eleitoral, que o período para a

inscrição no recenseamento político que há-de servir nas eleições suplementares e administrativas de 1913, começará no dia 21 do corrente mês de Julho e terminará no dia 2 de Agosto, podendo, inscrever-se como eleitores, além dos que ficam do anterior recenseamento por terem a capacidade eleitoral exigida pela nova lei, todos os

cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos ou que completarem essa idade até 21 de Outubro de 1913, inclusive, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, e residam no território da República Portuguesa.

Os recenseandos deverão escrever o requerimento por seu punho, conforme o modelo n.º 2, fazendo-o reconhecer autenticamente a letra e assinatura por notário, salvo se provarem, por certidão ou diploma especial, que sabem ler e escrever, pois, neste caso, basta o reconhecimento da assinatura.

Juntarão aos seus requerimentos:

1.º Certidão de idade nas condições legais ordinárias ou conforme o modelo n.º 3;

2.º Atestado de residência, conforme o modelo n.º 4, passado pelo presidente da Câmara Municipal, administrador do concelho, Junta de Paróquia ou regedor.

Os requerimentos e documentos são todos isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos ou salários, desde que sejam sómente passados e aproveitados para fim eleitoral.

(Data e assinatura).

Modelos a que se refere este edital

MODELO N.º 2

F. . . . (nome, estado, profissão e morada), filho de F. . . . e F. . . ., de . . . anos de idade, sabendo ler e escrever, e residindo há mais de seis meses neste concelho, pretende ser inscrito no recenseamento eleitoral.—Pede deferimento.

F. . . .

(Reconhecimento autêntico da letra e assinatura, se o requerente não provar, por certidão ou diploma especial, que sabe ler e escrever, pois neste caso basta o reconhecimento da assinatura).

MODELO N.º 3

Certifico, para fins eleitorais, que F. . . ., filho de F. . . . e F. . . ., nasceu em . . . no dia . . . do mês de . . . de . . . e foi registado (ou baptizado) em . . . (liv. . . ., fl. . . .)

(Data e assinatura).

(Selo em branco ou reconhecimento).

MODELO N.º 4

Atesto (ou atestamos) para fins eleitorais, que F. . . . (nome, estado e profissão), reside neste concelho (ou bairro ou paróquia) de . . ., há . . . meses.

(Data e assinatura ou assinaturas).

(Selo em branco ou reconhecimento da assinatura ou assinaturas).

Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 28

Manuel Mendes, José João, António Afonso, Manuel Afonso Baptista e José Gago—exonerados, como pediram, de vogais efectivos da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Cachopo, concelho de Tavira.

Bacharel João Lopes do Morais Silvano Júnior—exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Condeixa-a-Nova.

Bacharel António Maria de Sousa Nápoles—exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Almada.

Estevão Gonçalves da Cruz Chaves, tenente coronel reformado do quadro do ultramar—nomeado, em comissão, administrador do concelho de Almada.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913.—Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 2

Bacharel João de Deus Ramos—exonerado, a seu pedido, do cargo de Governador Civil do distrito de Coimbra.

Raimundo Enes Meira, capitão de artilharia e actual Governador Civil do distrito de Viana do Castelo—nomeado, em comissão, para exercer interinamente as funções de Governador Civil do distrito de Coimbra.

Secretaria do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913.—Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*

Para os devidos efeitos se declara que o nome dum dos vogais substitutos da Comissão Administrativa Municipal do concelho de Chaves, nomeada por decreto de 21 de Junho último, publicado no *Diário do Governo* n.º 144, é Henrique Paulino de Moraes e não Henrique Paulino.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913.—Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*